

POLÍTICA CRIMINAL *VERSUS* POLÍTICA MIGRATÓRIA: UM DEBATE INCIPIENTE NO BRASIL

Por Ana Luisa Zago de Moraes

POLÍTICA CRIMINAL *VERSUS* POLÍTICA MIGRATÓRIA: UM DEBATE INCIPIENTE NO BRASIL

Ana Luisa Zago de Moraes

(Mestre e Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFSM. Defensora Pública Federal em Porto Alegre-RS).

RESUMO

O Brasil possui uma política migratória ambígua, com iniciativas, pouco concretizadas, de respeito aos direitos humanos, porém com a prevalência da manutenção e importação de modelos de segurança nacional. Em consonância, mantém, paralelamente, uma política criminal centrada na expulsão. Tal sanção administrativa é mais gravosa do que a própria pena criminal, e passa a nortear, inclusive, a execução penal ao ser utilizada como fundamento para a não concessão da progressão de regime, por exemplo. Cuida-se do gerenciamento de um **risco** através de um sistema sancionatório administrativo e criminal, que se complementam reciprocamente para nortear uma **criminologia do outro**. A essa perspectiva agrega-se a criação de uma prisão exclusiva para estrangeiros no Brasil, o que potencializa a imagem bélica e facilita a relativização dos direitos e garantias, ao destinar um território para seus **inimigos**.

Palavras-chaves: Política criminal. Política migratória. Brasil

ABSTRACT

Brazil has a lot of different migration policy initiatives, and just few of them respect human rights, because of the prevalence of models of National Security. In the other line, criminal policy is based on **deportation**, that is an administrative penalty, but more severe than the criminal penalty itself, that has de power to influence the regime progression, for example. That is an example of the managing risk by administrative and criminal sanctioning system, which complement each other to guide a criminology from the type **law and order**. Furthermore, Brazil has created exclusive prison for foreign prisoners, that improve the relativity of rights and guarantees, and should be an example of **a place for enemies**.

Keywords: Criminology. Migration Policy. Brazil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO AO DEBATE 2. QUANTO À POLÍTICA MIGRATÓRIA... 3. E A POLÍTICA CRIMINAL? 4. DESCONSTRUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÕES E CRIMINALIDADE: AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS 5. E QUANDO O ACUSADO CRIMINALMENTE É O TRABALHADOR MIGRANTE? 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO AO DEBATE

“Migrar é um direito humano. Qualquer um de nós já migrou ou pode migrar um dia. O verbo do estrangeiro é estar, não ser. No fundo, o estrangeiro não existe, ou somos nós mesmos, por vezes até em nossa pátria”.¹

O Brasil entrou na rota das migrações como “país de oportunidades” e tem atraído cada vez mais estrangeiros, sendo que, atualmente, há cerca de 1,6 milhão deles regularizados no país, número que pode ser o dobro ou até o triplo se considerados os que entram ilegalmente.² Dentre os migrantes, estão os que acabam explorados pelo trabalho escravo e mesmo pelo crime.

Ademais, de 2009 até o começo de 2012, triplicou o número de bolivianos, paraguaios e peruanos residentes, segundo dados da Secretaria de Justiça, e o fluxo atualmente é mais diversificado em termos de etnias, sobretudo africanas, o que é considerado um dos indicadores de que essa nova onda tem características diferentes das anteriores e deve sedimentar a rota da migração no Brasil.³

Um dos fluxos de entrada no país é justamente o dos estrangeiros que atuam como “mulas”, transportando drogas do exterior para o Brasil, sendo presos em flagrante, principalmente, em aeroportos internacionais⁴. A maioria deles é denunciada, perante a Justiça Federal, pelo crime

¹ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual a política migratória do Brasil?** In: *Le monde diplomatique Brasil*. 7 de março de 2013. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

² PRIMI, Lilian. **A dura vida dos deserdados globais**. Caros amigos: a primeira à esquerda. Pp. 30-34. Maio de 2013. Ano XVII. N. 194/2013. São Paulo: Caros Amigos, 2013, p. 30. Para os especialistas, entramos definitivamente na rota internacional da migração, uma vez que, como emergente, o Brasil conquistou uma nova posição na economia e política mundial, vive o pleno emprego e atrai atenções de investidores estrangeiros, que direcionam capital para cá, trazendo junto a massa de possíveis explorados que seguem a rota do capital globalizado da especuladora nova ordem mundial. Em relação aos dados, tratam-se números oficiais do Ministério da Justiça, que registram um total de 1.589.502 estrangeiros vivendo no País atualmente.

³ Nesse sentido também são os dados da Organização Internacional para as Migrações. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Perfil Migratório do Brasil 2009**. Genebra: OIM, 2010. Disponível em: http://publications.iom.int/bookstore/free/Brazil_Profile2009.pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

⁴ Isso sem olvidar as rotas rodoviárias, como a no sentido Bolívia-São Paulo, findando no Terminal Tietê.

de tráfico transnacional de drogas.⁵

No estado de São Paulo há o maior número de prisões em flagrante de estrangeiros, merecendo destaque as ações no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Consequentemente, é o estado em que há maior concentração de presos estrangeiros no Brasil, número que vem crescendo significativamente há uma década.⁶ Nessa unidade federativa, em 2006, foi criada a primeira prisão exclusiva para não-nacionais do País.

Assim, o Brasil, que não tem uma política social para os migrantes, tampouco um amplo debate sobre o tema⁷, passou a ter uma prisão exclusiva para estrangeiros, criada por uma decisão administrativa na esfera estadual.⁸ Essa forma de criação, aliás, foi a mesma do Regime Disciplinar Diferenciado, que primeiramente foi instituído por resolução administrativa da SAP para, somente depois, ser expandido para todo o País mediante lei federal.⁹

O presente trabalho visa justamente promover o debate acerca da política criminal para estrangeiros no País, sopesando-a com uma política migratória (in)existente.

⁵ Arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, competência da Justiça Federal fixada pela Constituição da República Federativa do Brasil, art. 105, V. Sobre a transnacionalidade, esta é conceituada como “ultrapassagem das fronteiras do território nacional, com saída ou ingresso da mercadoria entorpecente ilícita” (CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 4 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007).

⁶ Acerca da distribuição espacial dos presos estrangeiros, pesquisa realizada no ano de 2004 demonstrou que 51,5% do universo da população carcerária do Brasil estavam em São Paulo (SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos Estrangeiros no Brasil**: aspectos jurídicos e criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 61). No ano de 2009, somente no estado de São Paulo havia 1.742 presos estrangeiros, sendo 1.295 homens e 447 mulheres (SAP – Secretaria da Administração Penitenciária. **Presos Estrangeiros no Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/noticias/0400-0499/not470.html>. Acesso em 10 de dezembro de 2010). Em agosto de 2011, o número de homens estrangeiros presos somente na Penitenciária de Itai correspondia a 1443 (dados obtidos com a Administração Penitenciária e também divulgados na Revista Veja: VEJA. **Os presos que vêm de fora**. Revista Veja. Disponível em: <http://vejasp.abril.com.br/revista/edicao-2229/penitenciaria-itai-condenados-estrangeiros>. Acesso em 28 de abril de 2012).

⁷ Cumpre lembrar que o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – está em vigor desde a época da Ditadura Militar, e está contaminado pela visão repressiva da ditadura.

⁸ SAP – Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Nota à Imprensa – 16/10/06. **Penitenciária de Itai abrigará presos estrangeiros**. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/common/nota_imp/0001-0099/ni033.html. Acesso em 10 de setembro de 2013.

⁹ BRASIL – São Paulo. Resolução SAP- 26, de 4-5-2001. Diário Oficial do Estado de São Paulo, volume 111 - Número 84 - São Paulo, sábado, 5 de maio de 2001. In: BRASIL. **Regime Disciplinar Diferenciado**. Secretaria da Administração Penitenciária – Assessoria de Imprensa do Estado de São Paulo (2003). A análise completa se encontra disponível em: MORAES, Ana Luisa Zago de. **Estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal**: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo. Dissertação (Mestrado). PUCRS: 2008.

2. QUANTO À POLÍTICA MIGRATÓRIA...

Política migratória é um conjunto de medidas adotadas por determinado Estado para controlar o fluxo de pessoas através de suas fronteiras, bem como a permanência dos estrangeiros. Como o mundo segue ordenado em Estados soberanos, o imigrante é recebido ora como invasor, ora como promotor do desenvolvimento, de acordo com o interesse estatal em cada momento. No entanto, o Estado não se limita ao aspecto negativo de autoridade coatora sobre as pessoas num dado espaço, mas detém, antes, outro viés de extrema importância que é o da proteção e do amparo ao indivíduo.¹⁰

Para Ramos, o estrangeiro pode ser observado por diferentes realidades normativas: (a) o imigrante, que é quem se desloca para outro Estado com o intuito de ali permanecer, legal ou ilegalmente (documentado ou não); (b) o estrangeiro transitório, que vai para outro Estado em caráter temporário; (c) aquele em situação especial, que devido a acordos bilaterais, multilaterais ou regionais possuem os mesmos direitos que os cidadãos nacionais; e (d) os refugiados.¹¹

Na Europa atual, muito em razão de interesses eleitorais, a migração se tornou bode expiatório da crise econômica, e o trabalhador migrante tem sido acusado de subtrair empregos dos nacionais, abusar dos serviços do Estado e elevar os índices de criminalidade, contrariando as pesquisas a respeito. Ademais, a diversidade racial e cultural gera mal-estar em “sociedades nostálgicas, homogêneas, individualistas e pautadas pelo consumo”.¹² Dessa forma, tem ocorrido um retrocesso do direito humanista desenvolvido no período após a Segunda Guerra Mundial.

Nos Estados Unidos, seguindo a mesma tendência, a demonização do estrangeiro atingiu seu ápice após os atentados do 11 de setembro de 2001, quando foi declarada “guerra ao terror” e, junto com isso, guerra aos “forasteiros”, principalmente de origem árabe. Nessa “guerra”, a descoberta de potenciais terroristas confunde-se com a xenofobia e converte a diferença em ameaça.

Em razão desses fenômenos, a política migratória tem cada vez dado maior lugar à política criminal.

¹⁰ SICILIANO, André L. **Antes de discutir a Política Migratória brasileira**: um ensaio conceitual. Universidade de São Paulo: Instituto de Relações Internacionais, 2012. p. 5.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Direito dos estrangeiros no Brasil**: a imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em situação irregular. *In*: Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 721-745.

¹² VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual política migratória do Brasil?**

O Brasil, por sua vez, é um país caracterizado pela forte miscigenação de seu povo, ocasionada pelo seu passado colonial e pelos significativos fluxos migratórios recebidos durante os períodos Imperial e, principalmente, Republicano. Ao lado dos Estados Unidos, Canadá e Argentina, o Brasil é um dos países receptores de milhões de europeus e asiáticos que vieram para as Américas em busca de oportunidade de trabalho e ascensão social.¹³ O período de 1870-1930 marcou o último momento relevante de grande influxo de estrangeiros, chamados, então, de imigrantes. Durante esse interregno, o Brasil recebeu cerca de 3,7 milhões de pessoas, inclusive japoneses, sírio-libaneses e judeus. No período subsequente houve significativa redução das imigrações devido à crise de 1929 e ao fechamento das fronteiras decorrente da Constituição de 1934, que estabeleceu cotas para o ingresso de imigrantes.¹⁴

Desde então, as restrições ao fluxo migratório se tomaram gradativamente mais rígidas, tanto aqui quanto na Europa e nos Estados Unidos, especialmente durante o regime militar. Apesar das restrições que foram sendo agravadas durante o século XX, o Brasil, durante mais de quatro séculos, foi marcado pelo intenso fluxo migratório, colaborando para a consolidação de uma de suas principais características, a miscigenação.

No período da Guerra Fria a política migratória brasileira foi fortemente influenciada pelos desdobramentos dos acontecimentos e ideologias externos. Durante o regime militar, o País adotou políticas cuja vertente ideológica era norteadas pela segurança nacional, pelo desenvolvimentismo e pelo fortalecimento do nacionalismo. A Constituição brasileira de 1967 e sua Emenda Constitucional de 1969 dispõem no capítulo VII (Do Poder Executivo), Seção V, sobre a Segurança Nacional e, pela primeira vez, fez distinção no texto entre o brasileiro nato e o naturalizado.¹⁵

Atualmente, ainda está em vigor o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), herança do regime militar, e o Projeto de Lei apresentado pelo Ministério da Justiça em 2009 (nº 5655), que deveria modificá-lo, contém em sua essência o paradigma da segurança nacional. Muitos de seus artigos mantêm procedimentos burocráticos e, várias outras restrições, como o projeto amplia de quatro para dez anos o prazo mínimo de residência permanente no país para que seja requerida a naturalização.¹⁶

¹³ BARRACLOUGH, Geoffrey. **Introdução à História Contemporânea**. Trad. Álvaro Cabral. 5a Ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1983.

¹⁴ SICILIANO, André L. **Antes de discutir a Política Migratória brasileira: um ensaio conceitual**. Universidade de São Paulo: Instituto de Relações Internacionais, 2012, p. 9.

¹⁵ SICILIANO, André L. **Antes de discutir a Política Migratória brasileira**, p. 12

¹⁶ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual política migratória do Brasil?**

No mais, o Brasil possui uma proposta de “Política Nacional de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante”, aprovada, em maio de 2010, pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIG), que foi estudada e debatida em diversos âmbitos desde 2008, inclusive tendo sido submetida à consulta pública e encaminhada à Presidência da República para que entrasse em vigor sob a forma de decreto, porém até hoje está pendente de promulgação.¹⁷ Por fim, ainda não adotou a “Convenção das Nações Unidas para a proteção de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias”, de 1990, a despeito de esta ter sido enviada ao Congresso Nacional em dezembro de 2010.

Além do plano normativo ainda estar permeado pelo paradigma da segurança nacional, o Brasil também não dispõe de um serviço de imigração. Para requererem a regularização de sua situação, os migrantes devem dirigir-se à Polícia Federal, que tende a uma interpretação restritiva das normas que beneficiam os migrantes. Ao buscar a regularização, o indivíduo, não raro, encontra um calvário, com a exigência de documentos que sabidamente ele não tem condições de apresentar. Num círculo vicioso, a constância da irregularidade gera mais precariedade.¹⁸

Diante desse contexto, restam dúvidas, inclusive, se realmente temos uma política migratória, ou se, com base em um panorama legislativo dos tempos da Ditadura militar, não temos apenas tentativas isoladas de uma política integracionista.¹⁹ Segundo Ventura, é possível que tenhamos aqui, como em diversos outros campos:

[...] a ambiguidade que resulta da disputa entre os que pensam uma política de migrações respeitosa dos direitos humanos e outras vertentes que concebem o Estado a serviço das necessidades do mercado, ou de modelos de “segurança” que não são nossos.²⁰

¹⁷ Vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas composto de representantes de diferentes órgãos do governo federal – como os ministérios da Justiça, Saúde, Educação e Relações Exteriores –, o CNIG compreende também representantes das centrais sindicais e dos empregadores, além de observadores da sociedade civil e de organizações internacionais.

¹⁸ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual política migratória do Brasil?**

¹⁹ Exemplo de iniciativas isoladas – que, através de diversas ONGs e atualmente com o apoio da Prefeitura e do próprio Ministério da Justiça, têm se integrado e, aos poucos estão formando uma “rede” em prol dos imigrantes - encontram-se na cidade de São Paulo, que sediará, em 2014, a Primeira Conferência Nacional de Migrações e Refúgio. Tais iniciativas tivemos a oportunidade de conhecer durante o trabalho na Defensoria Pública da União em prol dos presos estrangeiros, que pode ser sintetizado no trabalho: MORAES, Ana Luisa Zago de. **Assistência transdisciplinar aos presos estrangeiros**: uma abordagem prática com base na experiência da Defensoria Pública da União em São Paulo. *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 101. Mar. 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁰ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual política migratória do Brasil?**

3. E A POLÍTICA CRIMINAL?

A política criminal consiste no programa que estabelece as condutas que devem ser consideradas crimes e as políticas públicas para repressão e prevenção da criminalidade e controle de suas consequências. Atualmente, tem aumentado sua densidade semântica ao incorporar o significado contido na definição de **projeto governamental** ou governamentalidade.²¹

A partir da governamentalidade é que pode ser compreendida uma política criminal para os estrangeiros no Brasil. Isso porque a definição e o direcionamento de ações contra a criminalidade aparecem crescentemente como aspectos fundamentais das pautas governamentais e, paralelamente, demandas e expectativas do conjunto da sociedade passam a determinar as características destas políticas.²² Tais padrões de modificação mantém similaridade com aqueles dos Estados Unidos e da Europa, embora os da sociedade brasileira possuam características e peculiaridades, principalmente devido à enorme desigualdade na distribuição de riqueza e de oportunidades sociais.²³

Nos Estados Unidos e na Europa, a **prevenção** (função instrumental da pena), aos poucos, tem sido colocada de lado em prol da **retribuição** (pena como resposta justa e natural para qualquer ato desviante). Um dos motivos é a relação custo-benefício do tratamento do delinquente (gastos *versus* impacto sobre a realidade social). Assim, enquanto o modelo de bem-estar penal, que procurou reabilitar o condenado e intimidar os potenciais infratores, demonstrou um fracasso, uma nova mentalidade punitiva passou a ser cunhada, mais punitiva e orientada ao **risco**.²⁴ Logo, a nova política criminal se concentra sobre a **gerência atuarial do risco** ao invés da alocação de responsabilidade individual, como a velha penologia operava.²⁵

Assim, atualmente, o principal objetivo não é eliminar o crime, mas torná-lo tolerável,

²¹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a Criminologia do fim da história**. Tese (Doutorado em Direito – UFPR). Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. Curitiba: 2012, p. 12.

²² Simon diferencia “governar o crime” de “governar através do crime”, sendo que essa última é menos democrática e não traz mais segurança, mas reforça a cultura do medo, bem como transforma o “*welfare state*” em “*penal state*” (SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime**. How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. Oxford: Oxford University Press, 2007, pp. 5-6).

²³ FONSECA, David. S. **Assumindo riscos: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil**. Pp. 297-338. In: Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal. Leituras contemporâneas da sociologia da punição. Carlos Cânedo e David S. Fonseca (orgs.). Belo Horizonte: UFMG, 2012, pp. 297-298.

²⁴ GARLAND, David. **Os limites do Estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea**. In: CANÊDO, Carlos; FONSECA, David S. (orgs.). Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição. Pp. 55-99. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 312.

²⁵ FONSECA, David. **Assumindo riscos**, p. 304.

sendo que o Estado não visa transformar a realidade, mas apenas gerenciá-la. Para isso, Garland subdivide duas formas de gerenciar o crime: (a) a **criminologia da vida cotidiana**²⁶, que percebe o crime como um fato social normal, sendo que os indivíduos e sociedades necessitam levar em conta os riscos colocados por ele e pelos criminosos sempre que deliberassem sobre suas ações rotineiras; (b) a **criminologia do outro**, que demoniza setores da população considerados ameaçadores para a organização regular da vida cotidiana, e representa o “pegar pesado contra o crime”. Não importa quão diferente sejam essas duas criminologias, ambas demonstram o fim de um projeto de reforma social e correção individual defendido pelo Estado de bem-estar.²⁷

No Brasil, existe uma similaridade entre as mudanças recentemente colocadas em prática e aquelas que acontecem no exterior, com a ressalva de que aqui o Estado de bem-estar social não foi implementado completamente, a seguridade social é ineficaz e o sistema legal possui mais características inquisitoriais do que acusatórias.²⁸ A **criminologia do outro** pode facilmente ser visualizada na Lei no 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), uma resposta ao clamor público e midiático por maior severidade penal, que representou o aumento do tempo de prisão e a restrição de direitos processuais, bem como na Lei no 10.792/03, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, inspirada em uma Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. A **criminologia do cotidiano**, por seu turno, está contida na Lei dos Juizados Especiais, que prevê, inclusive, a composição civil de danos. A **gerência de riscos**, por sua vez, inicia administrativamente e, a depender da atividade e seu potencial para consequências danosas, passa a ser “atribuição” do Direito penal, como é o caso da Lei dos Crimes Ambientais, claro exemplo dessa interconexão entre regulamentações administrativas e sistema penal.²⁹

Além dessas “criminologias”, a própria remodelação do espaço urbano nas décadas de 80 e 90, de modo a formar um sistema mais complexo do que o centro-periferia, gerando, inclusive, novos padrões de segregação urbana (cidades defensivas), bem como o crescimento do medo do crime e a desigualdade na distribuição de taxas de crimes são características do Brasil.³⁰ Logo, as peculiares das condições sociais brasileiras produzem um efeito amplificador em muitos dos problemas que são encontrados no exterior, e mecanismos sociais interconectados e hipercomplexos podem colocar

²⁶ A referência à terminologia “criminologia” é para ser literal às obras de David Garland, também adotada por David Fonseca, porém identifica-se mais com “política criminal”.

²⁷ GARLAND, David. **Os limites do Estado soberano**, p. 318.

²⁸ FONSECA, David. **Assumindo riscos**, p. 319.

²⁹ FONSECA, David. **Assumindo riscos**, p. 326.

³⁰ Nesse sentido: CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: EDUSP, 2003.

uma grande dificuldade a interpretação de uma **política criminal brasileira**.³¹

No que concerne às migrações, além de uma política social muito aquém da necessária proteção aos direitos humanos, o tratamento do estrangeiro pelos órgãos de repressão brasileiros identifica-se com a **criminologia do outro**. Apesar de a imigração ilegal não ser criminalizada no Brasil,³² o estrangeiro, além das dificuldades para obter visto de permanência em razão de entraves burocráticos, muitas vezes é vítima do tráfico internacional de drogas, já que frequentemente é aliciado para carregar substâncias ilícitas em troca de valores que necessita para sua subsistência e de sua família³³.

O estrangeiro que comete algum crime é submetido a um inquérito policial de expulsão, processo administrativo que visa à retirada compulsória do território nacional.³⁴ Atualmente, está prevista no art. 65 do Estatuto do Estrangeiro, como destinada àquele que “atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”.

A regulamentação legal da expulsão viola o princípio da legalidade, devido à sua amplitude, que não permite antever quais condutas são passíveis de gerar tal medida administrativa.³⁵ Na prática, o que ocorre é a abertura de inquérito de expulsão em face dos estrangeiros condenados pela prática de crimes, por determinação do Ministro da Justiça, que recebe do Ministério Público cópia da sentença condenatória³⁶, iniciando o trâmite do procedimento na Delegacia de Polícia Federal, o mesmo órgão responsável pela regularização migratória.

³¹ FONSECA, David. **Assumindo riscos**, p. 334.

³² Na Espanha, por exemplo, é crime promover ou favorecer a imigração clandestina de trabalhadores (CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMEZ, Mario Maraver. **El derecho penal español ante la inmigración: un estudio politico-criminal**. pp. 31-121. Revista CENIPEC. N. 25. – janeiro-dezembro de 2006. Madrid: CENIPEC, 2006).

³³ São os chamados “mulas” do tráfico, que cruzam as fronteiras portando drogas, após terem sido aliciados em países periféricos como a Nigéria e Angola. Tais indivíduos representam a maioria dos presos estrangeiros no Brasil, conforme será trabalhado mais adiante.

³⁴ Além da expulsão, outras modalidades de retirada compulsória são a deportação, a extradição, a entrega e a repatriação. São causas impeditivas da expulsão, previstas no artigo 75, II, do Estatuto do Estrangeiro: (a) cônjuge brasileiro, desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos e não haja separação de fato; (b) filho brasileiro sob guarda e dependência econômica, desde que tenha sido registrado antes do fato que motivou a expulsão. Após a apresentação de defesa técnica pelo advogado constituído ou por Defensor Público Federal, o inquérito será relatado e remetido à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, ocasião em que será analisada, motivadamente, a conveniência e oportunidade da medida. Se determinada, o será por Decreto de Expulsão, de competência do Presidente da República (artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro), em face do qual cabe pedido de reconsideração, no prazo de dez dias a contar da publicação no Diário Oficial da União.

³⁵ DORINI, João Paulo de Campos. **Considerações sobre a expulsão**. Revista da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública da União. N. 1 (jan./jun. 2009), pp. 42-61. Brasília: DPU, 2009, p. 42.

³⁶ Conforme previsão do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro e discrimina o procedimento do inquérito de expulsão.

Há previsão, no art. 69 do Estatuto do Estrangeiro, da decretação da prisão, pelo Ministro da Justiça, por noventa dias, para conclusão do inquérito de expulsão ou assegurar a execução da medida, podendo ser prorrogada por igual prazo. Não prevaleceu nos tribunais pátrios a tese de que trata de prisão revogada pela Constituição de 1988, que não admite prisão administrativa, mesmo que decretada por juiz, uma vez que a judicialização não descaracteriza a natureza da prisão, já que derivada de um procedimento administrativo, e não para fins de cautelaridade penal.³⁷ Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o que houve foi a destituição da competência do Ministro da Justiça, com a atribuição exclusiva do Poder Judiciário para decretá-la.³⁸ Dessa forma, o estrangeiro que cometer crimes no Brasil pode ficar preso para fins de expulsão, mesmo que já tenha cumprido sua pena criminal ou que sequer tenha sido condenado a pena privativa de liberdade.

Quem for expulso nunca mais poderá retornar ao Brasil, sob pena de cometer o crime de “reingresso de estrangeiro expulso” (art. 338 do Código Penal). E, mesmo que não efetivada a expulsão, nunca mais conseguirá sua regularização migratória e, por conseguinte, seu Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), configurando a **nadificação** do ser humano, ou, como diria Giorgio Agamben, constituindo uma **vida nua - indigna de ser vivida**³⁹.

4. DESCONSTRUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÕES E CRIMINALIDADE: AS “MULAS” DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

As “mulas” do tráfico representam a grande maioria dos estrangeiros encarcerados no Brasil, o que desvincula o próprio fenômeno das migrações da criminalidade.⁴⁰ Tais indivíduos são vítimas do tráfico internacional de drogas, tanto quanto os potenciais usuários, e não

³⁷ Nessa linha, já ementou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: HC 200103000077175, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 397.

³⁸ Exemplificativamente: Superior Tribunal de Justiça, HC 134.195/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24 de junho de 2006, DJe 03/08/2009.

³⁹ Nua, no sintagma “vida nua”, corresponde ao termo *haplós*, ou seja, o *ser puro*, remetendo-se ao pensamento de Aristóteles que distingue as múltiplas formas de *ser*. O significado político do *ser puro*, para Agamben, exprime a sujeição ao poder político dessa forma de vida, ou seja, não da forma de vida *qualificada* pela cidadania em sentido substancial, do indivíduo dotado de direitos protegidos constitucionalmente, bem como por tratados internacionais (AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004, pp. 187-188).

⁴⁰ Também foi a constatação da pesquisa constante em: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil...**

são trabalhadores migrantes, tanto é que a maioria deles é presa em flagrante em aeroportos internacionais, como o Aeroporto de Guarulhos.

Assim, na classificação de André de Carvalho Ramos acima exposta, equiparam-se ao “estrangeiro transitório”, que se desloca a outro Estado em caráter temporário. Consequentemente, a maioria dos presos não-nacionais não possui nenhum vínculo social, cultural ou familiar no Brasil. Nesse ponto, a política criminal direcionada aos estrangeiros confunde-se com a “**guerra às drogas**”.⁴¹

A despeito disso, após a prisão em flagrante, a concessão de liberdade provisória e a substituição da pena privativa e liberdade por restritiva de direitos são, em regra, negadas pelos juízes monocráticos e tribunais brasileiros nos casos de estrangeiros acusados de tráfico de drogas. O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que cabe pena restritiva de direitos para o delito em referência e, no caso de um estrangeiro condenado por este delito, declarou: “*in casu*, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistente decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44”.⁴²

Durante a execução da penal, ocorre, na prática, a projeção dos efeitos da decretação de expulsão sobre o cotidiano do cumprimento da pena de indivíduos não nacionais, afetando o direito de usufruírem do sistema progressivo de cumprimento da pena.⁴³ A posição clássica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aliás, é justamente no sentido da impossibilidade de concessão de qualquer forma de progressão na execução da pena em benefício do estrangeiro condenado criminalmente no aguardo de eventual expulsão já decretada ou no curso de processo expulsório em tramitação, sob pena de frustrar-se a própria ordem de expulsão (utilizando-se de uma “presunção de fuga”) e de garantir a progressão a quem não pode trabalhar licitamente no Brasil.⁴⁴ Contrariando esta tendência, há recentes julgados favoráveis à progressão

⁴¹ Acerca da “guerra às drogas”: CARVALHO, Salo de. **Política criminal de drogas no Brasil...**

⁴² Supremo Tribunal Federal, HC 103311, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 07 de junho de 2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011, EMENT VOL-02553-01, PP 00086).

⁴³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil...**, p. 206.

⁴⁴ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**, p. 218. O autor traz diversos julgados do STF e do STJ nesse sentido. Da mesma forma, Artur de Brito Gueiros Souza comenta, dentre outros julgados, o Habeas Corpus nº 56.311, em que o STF decidiu que “*o estrangeiro deve aguardar o integral cumprimento da pena, sem direito à progressão ao regime semi-aberto*”. Acrescentou, quanto ao livramento condicional, que um dos fundamentos do indeferimento é o Decreto-Lei nº 4.865, de 1942, que veda o livramento aos estrangeiros. Ocorre que tal Decreto foi tacitamente revogado pela Constituição de 1946, e também em razão da posterior legislação do estrangeiro (Decreto-Lei nº 941, de 1969, posteriormente revogado pela Lei nº 6.815, de 1980), legislação que nada previu de restrição quanto à obtenção do livramento ou qualquer outro instituto assemelhado (SOUZA, Artur de Brito Gueiros, **Presos estrangeiros no Brasil...**, pp. 207-227).

de regime dos presos estrangeiros.⁴⁵ Vejam-se os argumentos utilizados:

O simples fato de ser estrangeiro, por si só, não constitui obstáculo a que, preenchendo os requisitos legais, faça jus à progressão de regime. Nesse caso, considerar sua condição de estrangeiro como óbice à progressão fere o princípio da isonomia insculpido no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, parágrafo único da LEP, que proíbe qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política na execução da pena.

[...] o decreto expulsório, ato administrativo que é, não invade a esfera penal, não dispondo sobre o regime da execução da pena, sob pena de criar-se, administrativamente, nova forma de regime integralmente fechado.⁴⁶

Risco ao se conceder progressão de regime sempre existe seja o condenado nacional ou estrangeiro, este em situação regular ou não, mas nem por isso se pode impedir a progressão do regime fechado para o semiaberto, quando preenchidos os requisitos legais.⁴⁷

Nem se argumente ser despicienda a reintegração do estrangeiro no seio social, posto que a finalidade ressocializadora da pena visa diretamente à reestruturação da personalidade do reeducando, pouco importando se irá residir ou não no país após o término da sanção. Se assim não fosse, constituiria exigência para o benefício que reeducando prestasse o compromisso de residir, pelo resto da vida, no país em que a pena foi cumprida.⁴⁸

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, flexibilizando sua posição tradicional, manifestou-se no sentido de que “a situação irregular de estrangeiro no País não é circunstância, por si só, apta a afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros” e “a possibilidade de fuga e, conseqüentemente, de frustração do decreto de expulsão não justifica o indeferimento do pedido da progressão ao regime semiaberto”. Citou decisão do STF no sentido de que o fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena.⁴⁹

O livramento condicional exige mais requisitos do que a progressão, dentre eles “obter

⁴⁵ Favorável à progressão de regime para estrangeiros, foram encontradas decisões proferidas pela 3ª, 7ª e 16ª Câmaras.

⁴⁶ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo em Execução Penal 0271797-72.2011.8.26.0000, Relator: Desembargador Borges Pereira, 16ª Câmara, julgado em 17 de abril de 2012 (grifo nosso).

⁴⁷ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo em Execução Penal 0259120-10..2011.8.26.0000, Relator: Desembargador Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara, julgado em 17 de abril de 2012.

⁴⁸ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo em Execução Penal 0297816-18.2011.8.26.0000, Relator: Desembargador França Carvalho, 13ª Câmara, julgado em 14 de abril de 2012.

⁴⁹ Precedente citado do STF: HC 97.147-MT, DJe 12/2/2010. Precedente do STJ: HC 219.017-SP, Rel.Min. Laurita Vaz, julgado em 15/3/2012, noticiado no informativo nº 493, período: 12 a 23 de março de 2012.

ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho” (artigos 131 e 132 da Lei de Execução Penal), motivo pelo qual, em regra, é negado pelos tribunais pátrios sob o argumento de que não há possibilidade de o estrangeiro exercer ocupação lícita e firmar residência por estar irregular no País.

Para aqueles que pretendem retornar ao país de origem, a efetivação da expulsão no momento do livramento condicional é uma medida mais favorável ao estrangeiro e atinge muito mais a função ressocializadora do que a permanência em território nacional, dificultada pela falta de visto de permanência e, por conseguinte, da documentação necessária à obtenção de emprego.

Assim, a tendência de manter preso o não-nacional durante todo o processo e, posteriormente, efetivar a expulsão, é uma evidência da “criminologia do outro”, de uma perspectiva estritamente retribucionista, muito afeta à “guerra às drogas” e à própria doutrina da segurança nacional. E, mesmo que consiga progressão do regime prisional ou substituição por pena restritiva de direito, dificilmente conseguirá trabalho em território brasileiro, bem como a efetivação da expulsão antes do término do cumprimento da pena. Ademais, o estrangeiro, no final do cumprimento da pena, não é reintegrado à sociedade, mas dela retirado compulsoriamente, motivo pelo qual não há razoabilidade na execução penal de um cidadão não nacional.⁵⁰

Uma alternativa pouco utilizada a transferência, que consiste na possibilidade de o estrangeiro, condenado definitivamente, cumprir o restante da pena imposta pela Justiça brasileira no seu país de origem. Trata-se de mecanismo de cooperação penal internacional de caráter humanitário, que visa à aproximação do condenado de seus familiares e, por outro lado, implica na imediata decretação de expulsão do território brasileiro. Somente é efetivada se houver tratado bilateral em vigor ou por promessa de reciprocidade com o país que receberá o preso, de forma a comprometer-se a transferir os nacionais brasileiros que nele estiverem.⁵¹

⁵⁰ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil...**, p. 256.

⁵¹ O Brasil possui tratados bilaterais com Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, além dos Estados signatários da Convenção Interamericana sobre o cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Venezuela). Todos os acordos bilaterais se encontram disponíveis em: BRASIL. **Transferência de Pessoas Condenadas**. 2 Ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Presos Estrangeiros, 2010.

5. E QUANDO O ACUSADO CRIMINALMENTE É O TRABALHADOR MIGRANTE?

Depois da divulgação de denúncias de trabalho escravo envolvendo grandes redes internacionais de lojas de vestuário, passaram a ser divulgadas diversas notícias de crimes praticados por estrangeiros, por mais banais que fossem. Algumas delas transmitiam a ideia de que imigrantes latino-americanos tornavam o centro de São Paulo mais perigoso. A realidade, porém, demonstra o contrário: o migrante não quer problemas com a polícia. Se ele tem documentos, quer mantê-los; caso não os possua, ou estiver tentando obtê-los, é fundamental que passe despercebido. Segundo Ventura, “é por isso que a obsessão securitária não tem nexos quando se trata dos processos de concessão de autorização estatal para residência provisória ou permanente”.⁵²

Caso um estrangeiro regular, que está a muitos anos no país, cometer um crime, mesmo que seja uma tentativa de furto ou outro crime patrimonial, este é sujeito à expulsão – a não ser que tenha cônjuge ou filho brasileiro – e não conseguirá renovar sua autorização de permanência, gerando as consequências supramencionadas (perda do RNE, da CTPS e subsunção à condição de **vida nua**). Da mesma forma ocorre com aquele estrangeiro que, não conseguindo a renovação de sua permanência devido aos diversos entraves burocráticos e altas taxas cobradas pela Polícia Federal, falsifique seu RNE ou outro documento.⁵³

Em São Paulo, a política prisional de priorizar a colocação, em um único estabelecimento prisional, da maioria dos estrangeiros presos no Estado, culmina em um enorme prejuízo a estes, uma vez que não há diferenciação entre estes e os “recém-chegados”, para fins de classificação e deslocamento para Itaí (a prisão exclusiva que dista mais de 300 km da capital).

Aos estrangeiros que tinham direito à permanência com base na reunião familiar, para garantir seu direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos (artigo 41, X, da LEP), bem como para facilitar a saída temporária, deveriam ser transferidos para a Penitenciária mais próxima ao local de residência de seus familiares. Exemplo foi nacional português que, entrevistado, demonstrou imenso descontentamento por estar em Itaí, uma vez que residia no Brasil há trinta e quatro anos, e sua família residia em Campinas, dificultando as visitas. Da mesma forma, um nacional uruguaio salientou que sua família residia na capital do estado e que, por isso, não tinha condições econômicas para ir visitá-lo.⁵⁴

⁵² VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual a política migratória do Brasil?**

⁵³ O delito de *falsificação* de documento público está previsto no art. 297 do Código Penal brasileiro.

⁵⁴ As visitas às Penitenciárias de Itaí e Feminina da Capital foram descritas em trabalho anterior: MORAES, Ana Luisa Zago de. **Assistência transdisciplinar aos presos estrangeiros...**

Os condenados por crimes sexuais, em razão de sofrerem ameaças de outros presos, são retirados dos “raios” (ou galerias, que são quatro, onde se situam as celas comuns, os pátios e as oficinas de trabalho) e ficam alocados no “seguro”, lugar com um pátio pequeno de concreto, sem interação com os demais presos e sem acesso às oficinas⁵⁵. Por estarem no “seguro”, não conseguem acesso a trabalho (nas oficinas), a estudo (salas de aula), bem como a qualquer atividade que demande introdução às áreas comuns da Penitenciária. Um dos presos entrevistados estava há dois anos no “seguro”, e já tinha solicitado a transferência para a Penitenciária de Iaras, exclusiva para criminosos sexuais, e “disse que não conseguia por ser estrangeiro”. Referiu que queria a transferência para que pudesse “trabalhar, uma vez que não há possibilidade de trabalho no seguro”.⁵⁶

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se verificar que o Brasil possui uma política migratória ambígua, com iniciativas, pouco concretizadas, de respeito aos direitos humanos, porém com a prevalência da manutenção e importação de modelos de segurança nacional. Em consonância, mantém uma política criminal centrada na expulsão.

Após cometer um crime, mesmo que seja uma falsificação de documentos para fins de permanência, o estrangeiro **é submetido a processo administrativo e, caso não tenha filhos ou cônjuge no Brasil, necessariamente terá que deixar o País. Assim, a sanção administrativa é mais gravosa do que a própria pena criminal, e passa nortear, inclusive, a própria execução penal ao ser utilizada como fundamento para a não concessão da progressão de regime, por exemplo.**

Cuida-se, pois, do gerenciamento de um **risco** através de um sistema sancionatório administrativo e criminal, que se complementam reciprocamente para nortear uma **criminologia do outro**.

A essa perspectiva, evidentemente retribucionista, porém desproporcional em relação ao fato cometido, agrega-se a criação de uma prisão exclusiva para estrangeiros e a tendência de

⁵⁵ No dia da visita, verificamos que havia 29 presos no seguro, que não têm acesso a rádio ou TV. Os presos do seguro ficavam apenas duas horas no banho de sol, que era no próprio pátio de concreto em frente às celas, sendo um local pequeno e com pouca luz.

⁵⁶ Em relação ao entrevistado, verificamos que este e outros presos em situação semelhante, após a formalização dos pedidos pela Defensoria Pública do Estado, foram transferidos à Penitenciária de Iaras, exclusiva para presos acusados por crimes sexuais.

uma segunda.⁵⁷ Nesse norte, não se pode olvidar que a exclusivização gera a maior potência do sistema para **neutralizar** tais estrangeiros, isolados do próprio restante da máquina carcerária. Potencializa, ademais, a imagem bélica, legitimante do exercício do poder punitivo por via da absolutização do valor segurança e facilita a relativização dos direitos e garantias, ao destinar um território para seus **inimigos**.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

Associação Juizes para a Democracia – AJD *et al.* **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf (acesso em 30 de abril de 2012).

BARRACLOUGH, Geoffrey. **Introdução à História Contemporânea**. Trad. Álvaro Cabral. 5a Ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1983.

BRASIL. **Transferência de Pessoas Condenadas**. 2 Ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Presos Estrangeiros, 2010.

BRASIL. **Atuação Parlamentar 2008: CPI do Sistema Carcerário**. Brasília: Centro de Documentação e Informações, Coordenação de Publicações, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1 (acesso em 29 de abril de 2012).

BRASIL. **Regime Disciplinar Diferenciado**. Secretaria da Administração Penitenciária – Assessoria de Imprensa do Estado de São Paulo (2003).

BOUCHARD, Marco. **Guantánamo: morte do processo penal e início do apocalipse**. Trad. Eduardo Maia Costa. Revista do Ministério Público. *Pp. 61-72 N. 97. Lisboa: 2004.*

BUSATO, Paulo César. **Ejecución penal y ciudadanía global: la discriminación en el régimen progresivo de cumplimiento de pena para el extranjero en Brasil**. Revista General de Derecho Penal, v. 11, p. 407635, 2009. Disponível em: http://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=407635 (acesso em 26 de abril de 2012).

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁵⁷ Penitenciária Feminina da Capital, no Complexo Carandiru, em São Paulo, que tem se tornado exclusiva para mulheres estrangeiras.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: EDUSP, 2003.

CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMEZ, Mario Maraver. **El derecho penal español ante la inmigración: un studio politico-criminal.** pp. 31-121. Revista CENIPEC. N. 25. – janeiro-dezembro de 2006. Madrid: CENIPEC, 2006.

CANÊDO, Carlos; FONSECA, David S. (orgs.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição,** p. 55-99. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 312.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático.** 4 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Cartilha de Direitos Religiosos, Deveres e Costumes de Presos Muçulmanos em Penitenciárias.** Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/images/stories/arquivos/PDF/cartilha%20muculmanos.pdf> (acesso em 29 de abril de 2012).

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a Criminologia do fim da história.** Tese (Doutorado em Direito – UFPR). Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. Curitiba: 2012.

DORINI, João Paulo de Campos. **Considerações sobre a expulsão.** Revista da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública da União. N. 1 (jan./jun. 2009), pp. 42-61. Brasília: DPU, 2009.

FONSECA, David. S. **Assumindo riscos: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil.** Pp. 297-338. *In:* Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal. Leituras contemporâneas da sociologia da punição. Carlos Câneo e David S. Fonseca (orgs.). Belo Horizonte: UFMG, 2012.

GARLAND, David. **Os limites do Estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea.** *In:* CANÊDO, Carlos; FONSECA, David S. (orgs.). Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição. Pp. 55-99. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. **Projeto Estrangeiros.** Disponível em: <http://www.ittc.org.br/web/estrangeiros.asp> (acesso em 27 de abril de 2012).

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Assistência transdisciplinar aos presos estrangeiros: uma abordagem prática com base na experiência da Defensoria Pública da União em São Paulo.** *In:* Revista Brasileira de Ciências Criminais. N. 101. Mar. 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo.** Dissertação (Mestrado). PUCRS: 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Perfil Migratório do Brasil 2009**. Genebra: OIM, 2010. Disponível em: http://publications.iom.int/bookstore/free/Brazil_Profile2009.pdf. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

PRIMI, Lilian. **A dura vida dos deserdados globais**. Caros amigos: a primeira à esquerda. pp. 30-34. Maio de 2013. Ano XVII. N. 194/2013. São Paulo: Caros Amigos, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito dos estrangeiros no Brasil: a imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em situação irregular**. *In*: Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 721-745.

UNITED NATIONS. **Human Rights and Prisons: Trainer's Guide on Human Rights Training for Prison Officials**. United Nations: New York and Geneva, 2005.

SAP – Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Nota à Imprensa – 16/10/06. **Penitenciária de Itai abrigará presos estrangeiros**. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/common/nota_imp/0001-0099/ni033.html (acesso em abril de 2011).

SAP – Secretaria da Administração Penitenciária. **Presos Estrangeiros no Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/noticias/0400-0499/not470.html> (acesso em 10 de dezembro de 2010).

SICILIANO, André L. **Antes de discutir a Política Migratória brasileira: um ensaio conceitual**. Universidade de São Paulo: Instituto de Relações Internacionais, 2012.

SIMON, Jonathan. **Governing Through Crime**. How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos Estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TORON, Alberto Zacharias. **O condenado estrangeiro e a progressão de regime prisional**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10891-10891-1-PB.htm> (acesso em 01 de maio de 2012).

VEJA. **Os presos que vêm de fora**. Revista Veja. Disponível em: <http://vejasp.abril.com.br/revista/edicao-2229/penitenciaria-itai-condenados-estrangeiros> (acesso em 28 de abril de 2012).

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Qual a política migratória do Brasil?** *In*: Le monde diplomatique Brasil. 7 de março de 2013. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1121>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

